



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2015**
(Do Sr. Alceu Moreira)

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1871/15 e 7423/17

(* Atualizado em 24/5/17 para inclusão de apensados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Parágrafo único. Serão admitidos, nas salas de aula de estabelecimentos de educação básica e superior, aparelhos eletrônicos portáteis, desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No primeiro ano da legislatura anterior, o ilustre Deputado Federal Pompeo de Mattos apresentou à Câmara dos Deputados projeto de lei que vedava a utilização de telefones celulares nas escolas de todo o País. Em 2010, no fim da sessão legislativa e da 53ª legislatura, esse projeto já havia sido aprovado na Comissão de Educação e Cultura e recebera parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, em razão de não ter concluído sua tramitação nesta Casa, a proposição foi arquivada, em fevereiro deste ano, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

Venho por meio deste projeto de lei reapresentar a matéria, aproveitando os aperfeiçoamentos que ela recebeu na Comissão de Educação e Cultura. Na discussão do Projeto nessa Comissão, em 2009, concluiu-se que, “para preservar a essência do ambiente pedagógico, cabe a extensão da proibição de uso em sala de aula a todos os equipamentos eletrônicos portáteis que desviam a atenção do aluno do trabalho didático desenvolvido pelo professor.” Além disso, argumentou-se que “a utilização desses equipamentos em sala de aula é ainda mais frequente entre os alunos das instituições de ensino superior que na educação básica, motivo pelo qual se acordou pela ampliação da abrangência da proposta àquele nível de ensino.”

Com a motivação de buscar soluções para um dos problemas referidos com frequência por professores e gestores das escolas, o do uso indevido e abusivo desses aparelhos, com prejuízo para o processo de ensino-aprendizagem em sala de aula, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

PROJETO DE LEI N.º 1.871, DE 2015 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Proíbe o uso de telefones celulares nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-104/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, na fixação do aprendizado passado pelos professores, sem que nada possa competir ou desviá-lo desse objetivo. O uso do celular no ambiente escolar compromete o desenvolvimento e a concentração dos alunos, e são preocupantes os relatos de professores e alunos de como é comum o uso do celular dentro das salas de aulas.

Segundo professores é constante a troca de “torpedos” entre alunos dentro da sala de aula e também para amigos de outra sala. Muitos deixam o celular no modo silencioso e às vezes não resistem quando recebem uma ligação e acabam atendendo, tirando sua atenção da aula.

Destarte, outros relatos indicam que muitos utilizam o telefone para jogar, já que praticamente todos os modelos trazem opções de vários jogos. Há relatos de estudantes que usa o celular para colar nas provas, através de mensagens de texto e também armazenando a matéria no próprio aparelho.

A presente proposição é meritória, uma vez que, é comum os estridentes aparelhos atrapalharem a concentração; desviarem a atenção do aluno e “concorrerem” com os professores na árdua tarefa de transmissão de conhecimento.

A situação tende a se agravar na medida em que temos o rápido crescimento da planta de celulares, objeto que cada vez mais se incorpora ao cotidiano do cidadão. Nesse sentido, julgamos por bem, atendendo à demanda vindoura da sociedade, apresentar iniciativa legislativa em âmbito federal.

Não obstante, medidas semelhantes já vêm sendo adotadas em outros países como a Alemanha. O Estado alemão da Baviera anunciou recentemente a proibição do uso de telefones celulares nas escolas. A medida tem

como objetivo evitar que jovens estudantes utilizem os aparelhos para ver imagens pornográficas e de extrema violência.

Ademais, assim como pode exigir comportamentos específicos em sala, como o uso de uniformes, cabe ao Poder Público pleno direito de estabelecer limites que assegurem a excelência que se busca no nível de ensino no Brasil. Os argumentos de que os celulares são imprescindíveis para que os alunos de comuniquem com os pais ou responsáveis caso estejam em situação de dificuldade na escola não procedem, uma vez que, antes da introdução dos celulares no Brasil, há quase uma década, os alunos tinham resguardados os mesmos direitos de comunicação com a família. O caráter de essencialidade dos celulares, portanto, é falacioso, uma vez que trata-se, tão somente, de um padrão de consumo.

Por outro lado, estamos proibindo o uso tão somente no decorrer da atividade de ensino, ou seja, no momento em que a relação professor aluno é estabelecida.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de proibir expressamente o uso de aparelhos celulares em sala de aula, que é feito indevidamente e trazendo sérios prejuízos a qualidade do ensino em todo país.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI N.º 7.423, DE 2017 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares e outros similares, nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-104/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ficam os alunos proibidos de utilizar telefone celular nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com esse projeto de lei, todos alunos e alunas das redes de ensino seja ela privada ou publica estarão proibidos de utilizar celular em sala de aula.

Sabemos que hoje o uso de celular e outros aparelhos eletrônicos similares estão atrapalhando em muito o aprendizado em sala de aula. É trivial as reclamações de professores para se conseguir um bom aproveitamento das aulas. Esse projeto de Lei vem ao encontro do corpo docente dos estabelecimentos de ensino, uma vez que, terão uma norma ao seu lado para barrar esse tipo de provocação.

Não obstante, vale lembrar que essa simples norma tornará o aprendizado mais produtivo, mais dinâmico e acima de tudo mais respeitoso aos que de fato querem aprender o conteúdo dado em sala de aula.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

**Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT**

FIM DO DOCUMENTO